

15 de setembro de 2006

ASSUNTO: Processo SP2004/0487 - Recurso contra multa cominatória aplicada pela SMI, com proposta de sua confirmação.

1 - FATO

1. – Conforme o relatado na ANÁLISE/GMN/011/2006 (fls. 979 a 982), O Bco Bradesco enviou correspondências sobre a reincidência na intermediação irregular de valores mobiliários, por parte do Sr. OSSAMI SAKAMORI e de sua empresa, a LEADERBANK CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, em operações realizadas após o Ato Declaratório nº 8.413 de 27/07/2005, e o Ato Declaratório nº 8.559 de 22/11/2005, respectivamente.
2. Nessa análise concluiu-se que o Sr. OSSAMI SAKAMORI comprou 86.730 e alienou 39.220 debêntures da VALE DO RIO DOCE, emitidas publicamente e registradas na CVM com o número SRF/SEC-2002/004. O saldo restante após essas operações foi de 47.510 debêntures pertencentes ao Sr. OSSAMI SAKAMORI, de setembro e dezembro de 2005, portanto, houve descumprimento do Ato Declaratório nº 8.413 de 27/07/2005, propondo-se a cobrança de multa cominatória.
3. Em 24/07/2006, uma vez definido o novo procedimento para cobrança de multas cominatórias, foi emitido o OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/107/2006, comunicando a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00, por continuação da prática de intermediação irregular, conforme o alertado no Ato Declaratório CVM nº 8.413, de 27/07/2005, que determinou a suspensão imediata dessa atividade, após a sua publicação. Esta cobrança se refere à 24 dias de prática de intermediação irregular, conforme o apurado nos processos CVM SP2004/0487 e SP2005-266.
4. Em 26/07/2006, o processo foi enviado à PFE para atender o Memo PFE-CVM/GJU-2/Nº243/2006, retornando com o Memo PFE-CVM/GJU-2/Nº278/2006, que relata ser pertinente a comunicação ao MPF, sobre a prática de intermediação irregular e ao MP do Estado do Paraná, sobre possível tentativa fraude por intermédio de laudos de avaliação de debêntures, devendo o processo ser encaminhado para o SGE para efetivar a comunicação.

2 – DO RECURSO

Em 02/08/2006, em resposta ao OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/107/2006, o recorrente, protocolou carta nesta CVM, onde rechaça a multa, alegando que não praticou atos de intermediação, que negocia títulos de sua propriedade, que não pratica nem nunca praticou atos de intermediação, que não teve oportunidade de exercer direito de defesa, por fim requer do Colegiado da CVM a anulação da multa e a revisão dos processos que a determinaram.

3 –NOVA COMUNICAÇÃO DO BRADESCO

3.1 - Verificamos que após a comunicação da multa, em nova carta enviada pelo BANCO BRADESCO S/A (fl.996), foram apontadas novas datas de negociação realizadas, após a publicação do Ato Declaratório n 8.413 de 27/07/2005, continuando o recorrente a intermediar em mais 31 dias, nas seguintes datas:

02/02/2006 02/03/2006

06/02/2006 03/03/2006

07/02/2006 06/03/2006

09/02/2006 10/03/2006

16/02/2006 14/03/2006

21/02/2006 16/03/2006

24/02/2006 21/03/2006

27/03/2006

29/03/2006

30/03/2006

03/04/2006 04/05/2006

05/04/2006 11/05/2006

07/04/2006 16/05/2006

12/04/2006 18/05/2006

19/04/2006 25/05/2006

24/04/2006 30/05/2006

26/04/2006

05/06/2006

3.2 - Nas datas a seguir mencionadas, observamos que os valores da multa foram incluídas, no OFÍCIO/CVM/GMN/107/2006 enviada para o Sr. OSSAMI SAKAMORI, cujo valor, de R\$2.500,00, é a diferença entre o montante sugerido na Análise nº 11/2006 e o valor informado no ofício acima mencionado:

04/07/2006

06/07/2006

13/07/2006

19/07/2006

31/07/2006

3 - CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, entendemos que o recorrente praticou e continua a praticar intermediação irregular, não respeitando o Ato Declaratório CVM nº 8.413, de 27/07/2005, que determinou a suspensão imediata da atividade de intermediação irregular, o seu recurso não deve ser aceito por que não traz fatos novos, nem argumentos que justifiquem o seu cancelamento, pelo contrário, novas informações enviadas pelo Banco Bradesco, evidenciam que o recorrente continua a prática de intermediação irregular.

À apreciação superior,

ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA

Gerência de Análise de Negócios da

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários